Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0008511-02.2022.8.19.0037

APELANTE: CRISLANE GOMES CUSTÓDIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO ELETRÔNICO. LAPSO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou a ré pela prática de tráfico ilícito de drogas à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 25/08/2026 18:21:31
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
842
Carimbado Eletronicamente

2. Cumpre verificar a legalidade da busca realizada na bolsa da apelante e das provas dela decorrentes, a alegada violação do direito ao silêncio e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

4. Ausente recurso ministerial, o cálculo prescricional regula-se pela pena concretamente aplicada. A sanção de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão sujeita-se ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, reduzido à metade porque a apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato.

5. Nos processos eletrônicos, a assinatura digital e a disponibilização da sentença condenatória nos autos equivalem à sua publicação para os fins do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

6. Transcorrido período superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a disponibilização da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

7. A extinção da punibilidade prejudica o exame das teses deduzidas no recurso defensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido. Extinção da punibilidade declarada de ofício. Mérito recursal prejudicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "Transcorrido prazo superior ao legal entre os marcos interruptivos, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa."

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, 115 e 117, incisos I e IV; Código de Processo Penal, artigo 389.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3267328/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.08.2026, DJEN em 13.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0008511-02.2022.8.19.0037, em que é Apelante CRISLANE GOMES CUSTODIO DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade da apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de CRISLANE GOMES CUSTODIO DA SILVA, buscando a reforma da sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que a condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, descrito no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que: "*No dia 20 de janeiro de 2022, por volta de 15h30min, na Rodovia RJ - 116, KM 72, Mury, em frente à Clínica Santa Lúcia, Nova Friburgo/RJ, os denunciados, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.958,0 g de Cannabis sativa L., distribuída em 04 (quatro) volumes, conforme auto de apreensão e laudos de material entorpecentes acostados aos autos.*

Por ocasião dos fatos, policiais militares operação em frente à Clínica Santa Lucia, situada no RJ – 166, KM 72, Mury, nesta cidade, tiveram a atenção voltada para um casal que estava trafegando em uma motocicleta Honda/CB 300, placa LPW5085.

Realizada a abordagem, o denunciado JOSÉ CARLOS estava na condução e a denunciada CRISLANE na garupa.

Em revista pessoal, os militares encontraram 04 (quatro) grandes tabletes de maconha, que estavam no interior da bolsa de CRISLANE.

No interior da pochete de JOSÉ CARLOS, os policiais arrecadaram o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie.

Questionados pelos agentes estatais, os denunciados disseram que estavam vindo da comunidade da Vila da Penha, Rio de Janeiro, dando ainda informações desconexas que se contradiziam.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06." (*sic* - pasta n.º 000003).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

Folha de Antecedentes Criminais da apelante, à pasta n.º 000085, constando apenas a anotação relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos (pasta n.º 000620): "*(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar CRISLANE GOMES CUSTODIO DA SILVA, nascida em 09/08/2002, RG 329472435, filha de Cristina Maria Gomes Custodio, por infração ao artigo 33, caput da Lei 11.343/06.*

DOSIMETRIA DA PENA

É bem de ver que a ré é primária e possuidora de bons antecedentes, não havendo anotação de condenação com trânsito em julgado em sua Folha de Antecedentes Criminais de id. 85.

Considerando a quantidade da droga apreendida (2.958g de maconha), aumento a pena-base a razão de 1/6, conforme artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Diante do exposto, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS-MULTA).

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, presente à causa de diminuição estabelecida no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Com efeito, a acusada é primária, não havendo provas de que se dedica a atividades criminosas ou de que integrava organização criminosa.

Quanto à possibilidade de aplicação do redutor, apesar da grande quantidade de droga apreendida, trago à colação a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR . CABÍVEL. MODULAÇÃO EM 1/6. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria. Precedentes. 2. A respeito da utilização do transporte interestadual e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col . STJ é pacífica no sentido de que não são elementos suficientes, para negar a aplicação do § 4ª do art. 33 da Lei n. 11.343/06 .3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 822726 SP 2023/0156583-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2024)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO) . NEGATIVA DO BENEFÍCIO FUNDADA APENAS NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DA PENA . FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11 .343/2006), com pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa. A defesa alega que a negativa do benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11 .343/2006) foi baseada exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas, o que contraria a jurisprudência do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão central consiste em determinar se a quantidade de drogas apreendidas, isoladamente, é fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art . 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, mas pode ser utilizada para modular a fração da redução. 4. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a aplicação do benefício unicamente com base na quantidade de drogas (15,9g de maconha e 119, 4g de cocaína), sem a indicação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

de outros elementos concretos que demonstrem a dedicação do recorrente a atividades criminosas ou sua vinculação com organização criminosa . 5. A aplicação da redutora é devida no grau máximo, de 2/3, em observância ao entendimento consolidado desta Corte, visto que a quantidade de entorpecentes, isoladamente, não justifica o afastamento do benefício.IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

(STJ - REsp: 2025952 SP 2022/0287445-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024)

Diante do exposto, aplico o privilégio descrito no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e faço incidir a fração de diminuição de 2/3, totalizando, 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA, tendo em vista a ausência de causas de aumento de pena.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do crime e atualizado quando de sua execução.

O regime para início de cumprimento da pena privativa de liberdade é o ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Cumpridos que se acham os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, § 2o do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pela CPMA pelo tempo da pena aplicada em definitivo, em entidade assistencial, hospital escola ou orfanato a ser indicada por ocasião da execução, cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Sendo assim, REGOVO a prisão domiciliar da acusada. Regularize-se no BNMP se for o caso.

Condeno a ré, também, ao pagamento das custas processuais, observada a Gratuidade de Justiça que ora lhe concedo.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Proceda-se a incineração da droga apreendida, com fulcro no artigo 72 da Lei 11.343/2006.

Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e encaminhe-se o réu à CPMA para início do cumprimento da pena restritiva de direito a ele aplicada e para que efetue o pagamento da multa, devendo a CPMA observar o tempo que o acusado permaneceu preso para fins de detração.

P.R.I." (sic)

Razões de apelação apresentadas pela Defesa na pasta de nº. 000667, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por violação aos direitos constitucionais da liberdade pessoal e da vedação à autoincriminação. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, à pasta n.º 000682, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta n.º 000818, opinando pelo desprovimento do recurso.

Presentes as condições e os pressupostos processuais, o recurso deve ser conhecido.

Embora a matéria não tenha sido suscitada pela Defesa Técnica, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Diante da ausência de recurso ministerial, o cálculo prescricional regula-se pela pena concretamente aplicada, correspondente a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atraindo o prazo de 04 (quatro) anos

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
849
Carimbado Eletronicamente

previsto no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Conforme se extrai dos autos, a apelante nasceu em 09.08.2002 e os fatos ocorreram em 20.01.2022, quando contava 19 (dezenove) anos de idade. Por conseguinte, o referido lapso deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal, passando a ser de 02 (dois) anos.

Quanto à definição da data em que se considera publicada a sentença condenatória nos processos eletrônicos, para os fins do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO. MARCO INTERRUPTIVO PELA DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DIGITAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que o agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. Nos processos eletrônicos, o marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do CP, ocorre com a assinatura digital e a disponibilização da sentença nos autos eletrônicos, ato equiparado à entrega em cartório prevista no art. 389 do CPP; a publicação no Diário da Justiça Eletrônico destina-se à contagem de prazos processuais (Lei n. 11.419/2006, art. 4º, § 3º), não constituindo marco interruptivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada; **2. Em processo eletrônico, a assinatura e disponibilização da sentença nos autos digitais constitui o marco interruptivo da prescrição, equiparada à entrega em cartório do art. 389 do CPP; a publicação no Diário da Justiça Eletrônico não interrompe a prescrição. "**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJEN de 30/11/2018; STJ, REsp 2.190.385/MT, Sexta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
851
Carimbado Eletronicamente

> Turma, DJEN 12.05.2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256/SP, Quinta Turma, DJEN 20.10.2025." (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3267328/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.08.2026, DJEN em 13.08.2026) (grifos nossos).

Na hipótese, a denúncia foi recebida em 22.05.2023 (pasta n.º 000438), enquanto a sentença condenatória foi assinada digitalmente e disponibilizada nos autos eletrônicos em 19.09.2025 (pasta n.º 000620).

Entre esses atos transcorreram 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, período superior ao exigido para o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, já se encontrava prescrita quando a sentença condenatória foi assinada digitalmente e disponibilizada nos autos eletrônicos.

À conta de tais considerações, **declara-se, de ofício, a extinção da punibilidade da apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ